

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS –
CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRENO TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E SEUS IMPACTOS NO
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Campina Grande – PB

2021

BRENO TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E SEUS IMPACTOS NO
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Trabalho monográfico
apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp.
Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande – PB

2021

P436e Pereira, Breno Tavares de Almeida.

A educação no sistema prisional e seus impactos no cumprimento da pena privativa de liberdade / Breno Tavares de Almeida Pereira. – Campina Grande, 2021.

58 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Ressocialização. 2. Sistema Prisional Brasileiro. 3. Remição da Pena.
4. Presos - Reeducação. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.848(043)

BRENO TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E SEUS IMPACTOS NO
CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(Orientador)

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(1º Examinador)

Prof André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(2º Examinador)

Para
Tereza Dávila (Mãe)
José Rafael (Pai)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade da vida e poder viver com saúde, e de desfrutar de capacidade cognitiva para alcançar meus objetivos;

Aos meus pais, José Rafael e Teresa D'avila, a quem eu amo e me orgulho muito por ser filho, pelo enorme apoio, incentivos e conselhos que nunca deixaram faltar;

Ao meu irmão Yulle Tavares, a quem pude contar com o apoio sempre que precisei e ajuda tirando várias dúvidas

Aos meus Orientadores, o Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira e a Professora Cosma Ribeiro de Almeida, pelo compartilhamento de seus conhecimentos, pela orientação, atenção, paciência e pelas palavras de estímulo para conclusão do curso.

A minha cadelinha Arka, por sua presença marcante em qualquer hora do dia, nunca me deixando só, fazendo perceber que compartilhava de todo meu esforço, com seu olhar atento e sempre brincalhona.

A todos, muito obrigado!

“Veni, vidi, vici.”
(Júlio César)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar as contribuições que a educação traz durante o processo de ressocialização dos indivíduos que se encontram cumprindo pena. Observa-se o respeito à aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº 7.210/84, a qual determina como devem ser executados e como deve ser cumprida as penas. Busca-se o conhecimento da natureza das medidas socioeducativas que são oferecidas aos presos, identificando os meios eficientes para reinserção social que são realizados com os apenados no sistema prisional brasileiro, sua aplicabilidade e se de fato contribuem no processo de reintegração social dos presos. Percebe-se que em termos legais, a intenção de ressocializar é evidente na Lei de Execução Penal, a qual apresenta uma construção prevendo condições dignas e humanas para que as penas sejam cumpridas, como também explicita o objetivo ressocializador dos apenados. Apesar desses objetivos estarem muito distantes e impraticáveis na maioria dos presídios, devido à crescente superlotação do sistema e condições precárias dos estabelecimentos penais, observa-se um presídio que tem atendido perfeitamente às demandas necessárias e que serve de modelo para os demais estados brasileiros.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Remição da Pena. Ressocialização. Presos.

ABSTRACT

The main objective of the present work is to analyze the contributions that education brings during the process of resocialization of individuals who are serving time. The application of the Criminal Execution Law (LEP) Law n° 7.210/84 is observed, which determines how they must be executed and how the sentences must be served. It seeks to understand the nature of the socio-educational measures that are offered to prisoners, identifying the efficient means for social reintegration that are carried out with inmates in the Brazilian prison system, their applicability and whether they actually contribute to the process of social reintegration of prisoners. It is noticed that in legal terms, the intention to resocialize is evident in the Penal Execution Law, which presents a construction providing for dignified and humane conditions for the sentences to be served, as it also makes explicit the objective of resocializing the inmates. Despite these objectives being very distant and impractical in most prisons, due to the growing overcrowding of the system and the precarious conditions of penal establishments, there is a prison that has perfectly met the necessary demands and that serves as a model for other Brazilian states.

Keywords: Prison System. Redemption Pena. Ressocialization. Prisoners

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - HISTÓRIA DAS PENAS.....	13
1.1- Origem.....	13
1.2- Nascimento da Prisão.....	15
1.3- Sistema Prisional Brasileiro.....	17
CAPÍTULO II - A EDUCAÇÃO NA PRISÃO E REMIÇÃO DA PENA.....	21
2.1- Remição da Pena através do Estudo.....	21
2.2- Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de Execução Penal.....	31
2.3 Órgãos Responsáveis pela Execução Penal.....	41
CAPÍTULO III- PRESÍDIO MODELO.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal discutir os impactos da educação durante e após a execução da pena privativa de liberdade, inclusive sua reinserção social que se sucede, traçando a realidade das penitenciárias. Para isto, foi realizado um histórico sobre a pena privativa de liberdade e sua finalidade ao longo da história. A intenção deste trabalho não é a violência e a dor que o apenado causou à sociedade em geral, mas mostrar diretrizes para trazer o espírito da lei, dando ao indivíduo que está cumprindo pena e à pessoa egressa do sistema carcerário uma série de direitos e deveres, possibilitando a preservação de sua dignidade e a manutenção de instrumentos indispensáveis que contribuem para transformação dessas pessoas em sujeitos capazes de viver em harmonia com a sociedade.

A educação é garantida constitucionalmente para todas as pessoas e está diretamente ligada ao pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo e para o desenvolvimento da sociedade, com uma melhor estrutura social.

De acordo com a legislação brasileira, a sanção penal deve ter uma dupla finalidade, a de retribuir proporcionalmente a ofensa a determinado bem jurídico e prevenir a prática de novos crimes. Na busca da prevenção de delitos, a reinserção do apenado compõe um dos objetivos da pena. Nesse contexto, a assistência educacional, que é um direito de todos, tem um papel transformador na sociedade, tendo um foco maior no papel da escola pública e dos espaços educativos como estratégia fundamental de combate às desigualdades e promoção da equidade, inclusive no sistema prisional brasileiro. Importante ressaltar que as pessoas privadas de liberdade mantêm a titularidade de seus direitos fundamentais, dentre eles à educação, e todas devem ser alcançadas pelas políticas públicas idealizadas e implementadas pelos governos.

Assistência educacional é uma das bases mais importantes para os indivíduos que se encontram privados de sua liberdade em razão da condenação por prática de crimes, considera-se que é elemento essencial do sistema

penitenciário para a reintegração do sujeito ao meio social. No entanto, este tema não tem sido tratado como uma prioridade nas penitenciárias do Brasil, que estão mais concentradas em aspectos de controle, vigilância e de punição.

Ao analisar as normas abordadas na Lei de Execuções Penais, observa-se que o cumprimento da lei não é somente um benefício para o condenado, mas para a sociedade inteira que poderá recebê-los ressocializados após cumprirem a pena.

O judiciário teve grande importância na evolução histórica da Lei de Execuções Penais, em relação à Remição de Pena. Deste modo, observou-se que a evolução da lei ocorreu devido ao livre posicionamento de atuação do judiciário. O trabalho cita o tema da remição da pena pelo estudo, discutindo-se os aspectos fundamentais para sua construção, com análises sobre a relevância e as consequências da educação na construção de um ser humano e a relação com uma vida que interage de forma direta com o crime, a prisão e a pena.

Com essas análises, percebe-se o prejuízo causado pelo tempo de permanência em um estabelecimento penal para um preso e dentro dessas circunstâncias, demonstrando a conturbada trajetória para inserir a remição da pena através do estudo no Brasil.

Através das pesquisas realizadas no país, observa-se que a porcentagem de analfabetos e analfabetos funcionais dentro das populações carcerárias superam a média nacional. Estudos feitos chegaram a conclusão que quanto mais anos forem dedicados aos estudos, menor será a probabilidade de recidiva do infrator, mostrando indícios que a educação causa alterações positivas no comportamento do preso e o preparam para o retorno à vida em sociedade de maneira mais eficiente.

Os escritos de Foucault e de Marquês de Beccaria, trazem maior solidez para apresentar a importância dos estudos como fator determinante na ressocialização e a importância que a reintegração social do preso aconteça o quanto antes. Foucault apresenta de forma clara que o tempo recluso na prisão é prejudicial à convivência social humana, formando somente delinquentes, e Beccaria traz um arcabouço para que os estudos funcionem como construtores de cidadãos.

Diante da convergência entre esses fundamentos, nasce a remição da pena por meio do estudo, como sendo um forte impulsionador para recuperação do indivíduo encarcerado, apresentando-se como função primordial da pena. Esta base foi focada por juízes de execuções penais, com princípios humanistas para realizar a interpretação extensiva da remição da pena por meio do estudo, com o esforço gerado pelo intelecto do indivíduo como meio de remir a pena.

No terceiro capítulo, é apresentado modelo catarinense de ressocialização de presos, o qual é classificado como referência nacional pelo DEPEN, devendo ser seguido pelos outros estados que compõem o país.

O modelo que a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) de Santa Catarina possui, apresenta excelentes conquistas contando com presos trabalhando em atividades industriais e também com o aumento da escolaridade no ambiente carcerário, que foi bem relevante.

CAPÍTULO I- HISTÓRIA DAS PENAS

1.1 ORIGEM

Para se entender o fenômeno punitivo, é necessário analisar suas origens para que seja possível entender como surgiu essa realidade e como ela tem se transformado através do tempo.

Não há uma data específica para se dizer quando surgiu o sistema punitivo nos povos. Sabe-se que a punição começou a ser aplicada nas comunidades primitivas, para aqueles que desrespeitarem as ordens estipuladas em determinado grupo, assim, estipulava-se uma regra e quem a violasse era punido. É neste contexto que surge a vingança privada, onde não há proporção entre a ofensa e a reação à essa ofensa, sucedendo assim várias lutas sangrentas entre grupos e famílias, gerando guerras infundáveis que recaiam não só sobre os que deveriam ser punidos, mas também aos inocentes.(NORONHA, 1991)

Esse período primitivo sem nenhuma proporcionalidade entre a ofensa e o revide, ficou conhecido como vingança de sangue e durou por anos, não existia nenhuma instituição jurídica para coibir, com cunho sociológico as ações eram totalmente instintivas.

Ao passar dos tempos, surgiu a lei de talião, um instrumento que dava uma proporção à pena, tratava-se de aplicar ao transgressor o mal causado por ele na mesma proporção. Nesse sistema ainda havia a vingança privada, mas priorizava a proporcionalidade à vingança para que fosse feita de acordo com o mal que foi ocasionado (NORONHA, 1991).

[...] Quem quebrasse os membros de outrem deveria sofrer o mesmo em seu próprio corpo. Quando um homem castigava a filha de outro e ele morria disso, sua própria filha seria castigada tanto, até que também sucumbisse. O construtor que erigisse uma casa de modo tal que seu desabamento ocasionasse a morte do comprador deveria pagar com a vida (FRISCHAUER, Paul. Está escrito. Trad. Else Graf Kalmus. São Paulo: Melhoramento, 1972.)

Na época da vingança privada foi adotado o Código de Hamurabi e a Lei das XII tábuas que representaram uma grande evolução das penas no Direito Penal, diminuindo a ação punitiva privada sem institucionalização.

Após essa época, a vingança deixa de ser privada e passa a ser divina, a vingança divina, caracterizando-se pela influência das religiões diante dos povos, o crime era punido para satisfação dos Deuses diante da ofensa praticada. Nesta época a punição era rigorosa, sendo corroborada por juízes e tribunais que aplicavam castigos cruéis e desumanos que intimidavam os povos diante da legislação.

[...] determinados povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente ofensa à divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos (FARIAS,1993)

Após a época da vingança privada e da vingança divina, sobrevém a vingança pública que tornou o castigo público para servir de intimidação social. A sociedade encontrava-se mais organizada, deixando para trás o caráter primitivo. O Estado passa a deter o poder constituinte da pena, exercendo sua autoridade pública com capacidade de impor sanções. Nesta fase, o soberano era a autoridade que aplicava o castigo em nome de Deus cometendo inúmeras arbitrariedades.

A pena de morte tornou-se uma sanção normal e era aplicada por motivos que hoje podem ser considerado insignificantes, além da pena de morte, havia castigos como mutilação e a possibilidade dos bens do ofensor serem confiscados e a pena era estendida aos familiares.

[...] uma pena, para ser considerado um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar,

[...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedecer a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima, [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo (FOUCAULT, p.36, 2005).

É possível perceber que o poder do soberano imperava com crueldade como medida de sanção penal, intimidando os indivíduos para manter-se no poder. Os países infligiram suplícios desumanos e artroses, causando um aumento da violência na sociedade (BECCARIA, 1999).

Superadas as fases das vinganças, começa o surgimento do período humanitário das penas, deixando o suplício de ser a principal forma de aplicar a pena criminal. Sobrevém após a metade do século XVIII um movimento da classe intelectual da época: filósofos, magistrados, juristas e legisladores que reivindicaram com o intuito de tornarem as penas mais pacíficas, na medida proporcional do delito.

No movimento iluminista surgiram ideias de liberdade em conjunto com a humanização, defendendo a reforma do ensino, criticando a igreja e a economia estatal da época. Com Montesquieu, Voltaire e Rousseau houve uma organização para o humanismo para a entrada da transformação liberal humanista das penas e do Direito Penal (LINS, 2001).

1.2. NASCIMENTO DA PRISÃO

Até o século XVIII, as penas cruéis e desumanas eram características inerentes ao Direito Penal. A privação da liberdade era apenas uma custódia, para evitar que o acusado fugisse durante o processo de produção de provas, o qual era feito muitas vezes por meio de tortura, que até então era uma forma legítima de agir, assim, a privação de liberdade não era uma forma de pena. Somente no século XVIII que a pena privativa de liberdade começou a fazer parte do rol de punições no Direito Penal, representando uma punição de fato, gradualmente banindo as penas cruéis e desumanas (MELOSSI, 2006)

Durante essa época, na maior parte de Europa, foram eliminadas a pena de morte, as penas corporais e as penas de desonra foram diminuindo. As penas privativas de liberdade tomaram espaço, havendo um crescimento na construção de presídios. Há também o nascimento de um esquema de ser possível a reeducação dos delinquentes que se encontravam condenados e presos, podendo ser ressocializados e integrados novamente à sociedade após cumprirem a pena que lhes era imposta (OLIVEIRA, 2012).

Segundo Foucault, o modelo de prisão-pena que serviu de exemplo para os outros presídios foi o Rasphuis na cidade de Amsterdam, o qual foi aberto ainda em 1596. Havia três princípios que ditavam seu funcionamento: a duração da pena era determinada pela própria administração, conforme o comportamento do prisioneiro; era obrigatório que trabalhassem; e recebiam salário pelo trabalho feito.

Nos Estados Unidos também nasceram sistemas também relevantes: o Sistema Pensilvânico ou Filadélfico e o Sistema Auburniano. No Sistema Pensilvânico ou Filadélfico utilizava-se o isolamento absoluto, onde não era possível os presos estabelecerem qualquer forma de comunicação entre si. Este Sistema era criticado exatamente por remover a necessidade humana básica de se comunicar com outros. No sistema Auburniano, durante a manhã, o trabalho iniciava-se na própria cela do preso, após este, os trabalhos eram grupais e em silêncio, sendo vedado visitas, prática de exercícios e lazer, já durante a noite ficavam em isolamento (BAPTISTA, 2015).

Na Inglaterra, nasceu o denominado Sistema Progressivo, ainda que de forma inicial, o qual atendia de forma rudimentar a preocupação com a humanização do sistema idealizado por setores da sociedade e estudiosos do assunto. Seu surgimento é atribuído a Alexander Maconochie, um capitão das forças armadas inglesas. Ele foi o responsável por introduzir um sistema de marcas, modelo em que os condenados possuíam marcas lançadas em seus prontuários, os quais poderiam ser positivas ou negativas, de acordo com o comportamento e em razão do trabalho ou da conduta disciplinar do preso (ABREU, 2015).

A pena começou a ser aplicada variando conforme sua intensidade e na qualidade de delito. O delito ficou compreendido como um fato individual e social. Deste modo, a pena passou a ser aplicada de acordo com a

periculosidade do criminoso, começando a ser vista não mais como um castigo ou vingança, mas como um remédio, servindo de meio de defesa social (BECCARIA, 2006).

Por vários anos os castigos aplicados com o fim de combater os crimes foram das formas mais variadas, dentre elas as penas infames e cruéis. Porém, com a evolução cultural e científica da humanidade, foram buscando soluções e mecanismos de punição eficientes, retirando assim os modelos que vigoraram e em direção para uma época de pena com sentido humanitário (RIBEIRO, 2014).

Os pensamentos inovadores de grandes reformistas tiveram extrema relevância na história das penas e no Direito Penal. Alguns destes como Bentham, Beccaria e Howard deram origem à formação dos regimes penitenciários clássicos, usando sistemas diferentes de reabilitação, que tiveram maior crescimento a partir do século XX. Contudo, ainda não foi encontrado um modelo prisional capaz de atender a expectativa social, visto que as sanções previstas na legislação e os sistemas prisionais existentes raramente conseguiam os resultados pretendidos, levando em consideração a crise nos sistemas prisionais, tendo como resultado a falta de recuperação dos presos (RIBEIRO, 2014).

1.3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com a colonização portuguesa no Brasil, foi aplicado inicialmente a mesma ordem jurídica que era aplicada em Portugal, isto é, as mesmas leis severas que eram um espelho do sistema penal em vigor na Europa naquela época. Por não ter ainda um código penal próprio, o Brasil colônia era submetido às Ordenações Filipinas, o qual em seu livro V elencava o rol dos crimes e penas que eram aplicados. Dentre as penas, havia previsão da pena de morte, de degrado para os galés e outros lugares, penas corporais como de açoite e mutilação, pena de confisco de bens e multa, e ainda penas de humilhação pública do réu, que eram incompatíveis com o relativo progresso daquela época (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

Somente no século XIX que começou a surgir prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, como também uma arquitetura própria para a

pena de prisão. O Código Penal de 1.890 permitiu que estabelecessem novas modalidades de prisão, tendo em consideração que houve a extinção das penas perpétuas ou coletivas, com limites às penas privativas de liberdade individual, as quais tinham previsão máxima de trinta anos, assim como prisão celular, reclusão, prisão disciplinar e prisão com trabalho obrigatório (MACHADO, 2013).

A sociedade que adotava um modelo de escravidão nesta época tinha grande interesse em expandir os cafezais o que acarretou várias tensões entre as classes sociais. Com o cenário social desta época a prisão surgiu como mecanismo de controle essencial, que tinha capacidade de vigiar e disciplinar alguns segmentos da sociedade.(ROIG, 2005).

Durante esta época, com aumento populacional nas cidades, os governantes já lutavam com os problemas de superlotação no sistema carcerário. O sistema carcerário era caracterizado pela falta de acomodações suficientes, elevados índices de enfermidade e mortalidade por conta das precárias condições sanitárias e altos índices de fuga, devido às estruturas de segurança não terem eficiência (ARAÚJO, 2009).

Com a nova Constituição, em 1.824, o Brasil começa a reestruturar seu sistema punitivo. A proposta determinava banir as penas de tortura, o açoite e outras penas cruéis; determinou também que as cadeias deveriam ser seguras, bem arejadas e limpas, com diversos espaços para a separação dos presos, em conformidade com as circunstâncias e com a natureza dos delitos. No entanto, a extinção das penas cruéis não foi absoluta, tendo em vista que os escravos ainda se sujeitavam a elas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

Com o novo Código Penal, em 1.890, houve a abolição das penas de morte, de penas perpétuas, de açoite e as galés, prevendo quatro modalidades de prisão: prisão celular para a maioria dos crimes previstos; reclusão em praças de guerra, em estabelecimentos militares ou em fortalezas que eram destinados para os crimes políticos contra a recém-formada República; prisão com trabalho cumprida em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares; prisão disciplinas que era cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde eram recolhidos os menotes até a idade de 21 anos, como também uma inovação do Código que era o limite de 30 anos para suas penas (SILVA, 2018).

Com o Governo de Getúlio Vargas, em 1940, foi publicada a consolidação das Leis penais, chamado de Código Penal Brasileiro. Daí em diante, as penas foram divididas em principais e acessórias, com observância a gravidade do delito, formadas por três tipos: multa, detenção e reclusão. Já as acessórias consistiam em perda da função pública, em interdições de direitos e na publicação da sentença. A reclusão, que é a mais rigorosa, era executada de acordo com o sistema progressivo, dividindo seu cumprimento em 4 períodos de duração (CUANO, 2010).

A Lei de Execuções Penais foi instituído em 1984, com vistas a regulamentar a individualização e a classificação das penas, determinando regras mínimas para tratamento do encarcerado, assegurando seus direitos e estabelecendo seus deveres, possibilitando um tratamento individualizado com a garantia da assistência à saúde, material, educacional, jurídica, social e religiosa. Também possibilitando ao preso trabalhar e receber salário por seus esforços (SCHMIDT, 2018).

Com a Constituição de 1988, foi incorporado várias matérias que já eram esboçadas anteriormente, com uma preocupação com o princípio da humanidade, isto é, o princípio da dignidade da pessoa humana, e com os outros fundamentos como proibição de tortura e com respeito à integridade física e moral (MELO, 2010).

O sistema carcerário brasileiro da atualidade está passando por uma crise gigante. As prisões se tornaram um ambiente propício à proliferação de doenças devido a superlotação, a insalubridade e a precariedade em que se encontram. Além disso, soma-se a má alimentação dos presos, o uso de drogas, sedentarismo, falta de higiene e má qualidade das prisões, que acarretam ao preso que lá entrou em condição sadia, seja acometido por uma doença ou tenha sua resistência física e saúde enfraquecidas (ASSIS, 2007).

O Governo Federal tem adotado medidas com direções à combater questões emergenciais, com incentivo às políticas repressivas com respaldo em uma lógica de encarceramento, como exemplo há a criação de mais vagas por conta da superlotação, sem atenção as questões importantes que estão ligadas ao sistema prisional, gerando assim a manutenção de problemas graves (MONTEIRO e CARDOSO, 2013).

Vários fatores contribuíram para que o sistema prisional brasileiro chegasse à precariedade atual. Entre os mais graves estão o abandono, o descaso do poder público e a falta de investimento. Desse modo, o propósito de se transformar em um instrumento que substituisse as penas desumanas, como a de tortura e morte, não conseguiu desempenhar sua função. Por outro aspecto, tornou-se um motivo para o aprimoramento dos criminosos, tendo como principal atributo a insalubridade, posto que trata-se de ambientes sujos, com espaço insuficiente para todos os presos, tornando impossível tratar da ressocialização dos condenados (MACHADO, 2013)

Foucault declara que a prisão pode ser considerada o grande fracasso da justiça penal, visto que as prisões não conseguem diminuir a taxa de criminalidade, pelo contrário, é possível observar um aumento na quantidade de criminosos e também de crimes. O aprisionamento também gera a reincidência, pois ao sair da prisão, há mais chances que antes de ser preso novamente. Com isso, há um cenário em que ao invés de devolver à liberdade os indivíduos corrigidos, a prisão tem propagado criminosos na sociedade.

A finalidade da prisão em afastar as pessoas na prática de crimes enquanto estão reclusas, não tem alcançado esse objetivo almejado. As políticas de encarceramento não estão funcionando, haja vistas que os condenados estão se organizando dentro das prisões e cometendo crimes.

Há um grande fracasso do sistema prisional em isolar os criminosos do mundo exterior, é de conhecimento público que os delinquentes controlam o tráfico, e outros crimes graves de dentro dos presídios.

Na teoria, a finalidade do presídio é a ressocialização do preso, prepará-lo para a vida em sociedade, tendo a manutenção da ordem somente como atividade meio que torne possível o alcance da finalidade. No entanto, o que ocorre na prática é uma inversão destes valores, onde a manutenção da ordem no presídio tornou-se sua atividade-fim (MACEDO, 2004).

A prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. (FOUCAULT, 1987, p. 262)

É de conhecimento público que tratar exclusivamente da privação da liberdade não colabora com a ressocialização do preso. A estrutura em que se encontra o sistema prisional brasileiro é desumano e completamente incompatível com os limites aceitáveis almejados. Sob uma perspectiva de mudança, questionar as estruturas, bem como propor alternativas para enfrentar essas questões são extremamente importantes. É essencial algo que ultrapasse as regras mínimas, para que seja possível uma mudança de direção. A educação representa um medicamento que reforça esse processo de transformação.

CAPÍTULO II A EDUCAÇÃO NA PRISÃO E REMIÇÃO DA PENA

2.1 A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES E REMIÇÃO DA PENA

No ano de 1996, os Juízes de diversas varas de execuções penais de todo o Brasil começaram a tratar a educação como um fator de reabilitação, com incentivos para sua prática através da remição da pena. Esse fator começou a surgir por conta do fracasso do sistema educacional nacional e também do fracasso do sistema prisional brasileiro, os quais guardam uma relação estrita com a criminalidade (PINO, 2007).

Desse modo, fez nascer um olhar humanista sobre os presos, o Judiciário, que, reconhecendo a educação como um direito humano, utilizou-a como meio de inserção social e de exercício da cidadania, passando, assim, a incentivar o estudo dentro dos presídios, aplicando a interpretação extensiva da remição da pena para remição através do estudo, com fins de estimular a reabilitação dos apenados, buscando deste modo uma das funções da pena, qual seja, a ressocialização do apenado.

Ao longo desse estudo, foi observado que o maior percentual de presos é formado por pessoas com baixa média de anos nos estudos. Esta concepção tem base nas pesquisas de Lucena (2009), o qual abordou com fatos comprovados, este aspecto, evidenciando que dentro do Presídio de Júlia Maranhão, em João Pessoa - PB, a maior parcela das presidiárias exerciam atividades em que os conhecimentos específicos não são tão importantes, por conta do baixo grau de escolaridade das mesmas. Do mesmo modo, as detentas se qualificavam como profissionais vinculadas a tarefas braçais, práticas.

Ao fazer uma análise sobre aqueles que cumprem pena, onde a maioria é composta por analfabetos ou analfabetos funcionais, é possível observar que os que obtiveram uma porcentagem maior de anos dedicados aos estudos, possuem maior probabilidade de sucesso em sua reabilitação. Nesta mesma linha, constata-se também que, quanto menor o tempo dedicado aos estudos, há maior probabilidade do egresso regressar ao presídio.

Desta maneira, observa-se a importância da educação para os seres humanos em sua vida social, onde a forte influência do conhecimento modela o ser humano em suas relações sociais, tendo o poder de alterar as reações e pensamentos através de uma construção de equivalências e de raciocínio lógico para medir as consequências dos seus atos.

A falta de educação na vida das pessoas gera como resultado uma relação íntima com o mundo do crime que, quanto maior a distância dela, maior a proximidade do indivíduo com o crime. Nesse contexto, o indivíduo não consegue gerar expectativas promissoras em sua vida, conseguindo ver apenas o presente como razão de sua existência. Esta ideia, na concepção de Carreira (2009) encontra-se ratificada, tendo em vista que categorizou os infratores da lei como indivíduos que, em sua grande maioria, em uma realidade fática, tiveram pouco ou nenhum acesso à educação, observando-se que quanto menor o tempo de estudo, maior a incidência criminal.

No cotidiano das penitenciárias, há uma porcentagem com pouca significância de presos com curso superior. A maior porcentagem é de analfabetos, funcionais ou não, ou de pessoas com nível fundamental incompleto. No censo de 1994, constatou-se que 97% dos presos são semianalfabetos ou analfabetos. (CIDC, 1997)

Constata-se deste modo, que, a educação é um processo que transforma o homo sapiens em um ser civilizado, concedendo uma identidade cultural, dando em suas mãos a capacidade de refletir, construindo e reconstruindo o planeta em que se encontra. Através da educação, o homem busca a formação de um indivíduo possuidor de uma capacidade cognitiva evoluída.

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei número 9.394/96, dispõe sobre o conceito de educação e amplia para o sentido social, como se observa em seu artigo 1º e parágrafos seguintes, que trazem a definição de educação:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos

sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (Lei 9.394 de 1996)

Deste modo, observa-se com o que foi disposto que o Brasil trata a educação não apenas em seu sentido literal, que é construir conhecimento, mas também abrange um sentido que é possível ser considerado até como heróico: o de transformar uma nação.

Todavia, na realidade, esta não é a condição educacional em que se encontra o Brasil, condição possível de ser observada de fato na obra de Anísio Teixeira (1976), intitulada Educação no Brasil, a qual traz uma boa definição sobre o conceito social de educação no Brasil, com análises e relatos sobre a evolução do conceito de educação no país.

É possível observar através de ideias concisas qual foi o verdadeiro sentido da educação nacional, foi resultado de um aprendizado destinado ao agrado dos que pertenciam às classes abastadas, os quais eram possuidores de reais condições de manter os filhos longe das práticas econômicas que estudavam como maneira de satisfação pessoal, o ensino chamado "ornamental e livresco". Não sendo um ensino destinado ao labor (Teixeira, 1976, p.25)

Desta maneira, a boa educação no Brasil sempre esteve atrelado a uma forma de o indivíduo permanecer ou até mesmo adentrar em uma classe social dominante. Tratando-se a princípio de um ensino fornecido pela Igreja e, no século XIX, de modo mais intenso pelo Estado, apenas com o intuito de ofertar o "mínimo de educação escolar indispensável para a vida comum do novo cidadão no estado democrático de direito", mantendo distância do objetivo de elevar o status social do educando (TEIXEIRA, 1976, p.42)

Havia uma preocupação por parte do Estado em relação a vadiagem e a mendicância, chegando ao ponto de ter formas de punição para aqueles que cometessem esses atos que eram considerados delitos. Além disso, outro fator

que gerava preocupações na época era o controle da atividade laboral (OLIVEIRA, 2012).

Desta maneira, o Brasil pretendia educar o povo por dois motivos explícitos, para que a população tivesse preparo para servir ao mercado de trabalho interno e, o outro motivo era como meio de amenizar a criminalidade local, que estava em crescimento na época e a qual era julgada como fruto de uma desconformidade com os costumes das elites.

Não era apenas o fato de ser pobre que fazia o incivilizado vir a ser um "feroz". A "ferocidade" era vista como um efeito da ausência de luzes e da presença de costumes próprios de um povo analfabeto, que chegou à fase adulta como veio ao mundo: inconsciente de seus "pecados". Tendo um passo voltado para o crime, o iletrado só podia ser entendido num sistema explicativo que o aprisionava à imoralidade (PIMENTEL, 2005).

Deste modo, a ignorância e a pobreza constituíam a fórmula da criminalidade. Defronte deste modo de pensar, no Brasil do século XIX foi incorporada nacionalmente a consciência de que a ignorância estava diretamente ligada à criminalidade, onde "os letrados associam a criminalidade à ignorância, à falta de trabalho sobre o espírito" (PIMENTEL, 2005).

Assim, a educação fornecida pelo Estado, destinada às camadas populares tinha apenas o objetivo de minimizar a criminalidade e deixar a população preparada para servir ao Estado, não havendo posição no sentido pedagógico de educação e de fornecer cultura a população.

De acordo com Romanelli (1986), existia uma dualidade educacional, a educação que em outro momento assumiu o papel de instruir a camada social mais elevada, agora, conjuntamente, possuía o intuito de amenizar a criminalidade, pois tinha junto à si, o objetivo de ofertar aos "vadios" uma instrução que os capacitasse na execução de atividades laborais.

Chega-se à conclusão que desde os primórdios, a educação nacional possuiu uma postura excludente e antidemocrática, em que uma educação de qualidade era oportunidade de poucos, segregando a população brasileira a partir de sua condição econômica. Essa separação, na atualidade, tem como resultado uma sociedade onde as camadas mais pobres da população

apresentam menores índices de escolaridade. Muitas vezes, nessas camadas sociais, as pessoas começam o trabalho ainda de forma prematura, sem sequer completar o ensino básico, acompanhadas da necessidade de suprir suas necessidades básicas.

Com essas observações, fica evidente a importância da instrução para o desenvolvimento do ser humano e da sociedade como um todo, tendo a educação como ponto inicial para o desenvolvimento humano, acarretando um florescer do intelecto, para que o indivíduo possa observar melhor as coisas que o rodeiam.

Nesse intento, Puig (2007) relata os benefícios da educação na sociedade, a princípio, a satisfação pessoal do ser humano que ocorre ao passar pelo processo educacional, tendo como resultado, melhores níveis de saúde e bem-estar social, também proporcionando crescimento econômico para os países.

O déficit educacional em uma população carrega consigo uma desestruturação que afeta desde as bases até as camadas mais altas da sociedade, a qual, estando ausente uma instrução sólida, sucede-se ideias limitadas à manutenção de outros, deixando a capacidade de criar ideias próprias, abandonando o pensamento crítico a seu respeito e do planeta que o cerca.

É possível observar de forma clara a habilidade que uma pessoa instruída tem de conviver pacificamente com as regras do mundo em que está inserida, facilitando, até mesmo, a absorção do entendimento do porquê de existirem certas leis e das consequências de se ter uma vida distante delas.

A Lei número 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) foi aprovada em 20 de dezembro de 1996, constitui um marco histórico para a educação no Brasil, dado que o novo texto legislativo inserido carregava uma proposta de profundas alterações à educação escolar. Houve uma mudança na organização nos diferentes níveis e modalidades de educação, abrindo oportunidades para novas reestruturações políticas e ações educacionais (BITTAR, M; OLIVEIRA; MOROSINI, 2008).

A Lei mencionada acima trouxe transformações não só para educação básica, mas também para educação superior. As mudanças foram mais notáveis no âmbito da educação superior, concebido pelo tempo de estudo que

o estudante teve de dispensar para sua diplomação, com vistas ao desenvolvimento de seu pensamento científico, da divulgação e do compartilhamento de conhecimentos para sua formação profissional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos, inclusive para as pessoas que não tiverem acesso em idade própria (CF/88, artigo 208, I), garantindo também a "igualdade de condições de acesso e permanência na escola" CF/88, artigo 206, I), dispondo como obrigação do Estado a prestação de atendimento educacional especializado para os que assim necessitarem (artigo 208), essa modalidade educacional se inicia durante a educação infantil, na faixa etária de zero a cinco anos. (Lei número 9.394,1996).

A LDBEN faz um complemento à esses direitos garantindo que o "atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classe comuns do ensino regular" (Lei número 9.394/96, artigo 58, §2°).

A modalidade de Educação de Jovens e Adultos, mais conhecido como EJA, previsto pela LDBEN, buscou solucionar uma realidade difícil que é vivida pelas pessoas que não concluíram ou que não tiveram em idade própria, acesso a educação básica, tendo em vista que o nível de escolaridade da população encontrava-se e ainda se encontra em circunstâncias críticas. Entende-se deste modo, pois de acordo com dados do IBGE de 2019, no Brasil, a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que finalizaram a educação básica obrigatória, isso quer dizer, que concluíram no mínimo o ensino médio, atingia 48,8% da população. Também em 2019, constatou-se que 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade concentrava-se em níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% estavam com o ensino médio completo ou equivalente; e 17,4% possuíam o ensino superior completo. Estimou-se o nível de instrução para os indivíduos com 25 anos ou mais de idade, pois encontram-se em um grupo etário que já poderiam ter concluído o seu processo regular de escolarização. (PNAD - IBGE, 2019)

Vários fatores conduziram o país a situação atual, iniciando-se com o déficit na educação infantil onde há um acesso limitado, havendo um agravamento por conta do desempenho insuficiente no ensino fundamental.

Desta maneira, o Brasil gerou seus analfabetos que em 2019, acrescidos dos analfabetos funcionais, constituíam 6,6% das pessoas de 15 anos ou mais de idade, aproximadamente 11 milhões de pessoas. (PNAD - IBGE, 2019)

Ao identificar os fatores que acarretaram esse desvio de trajetória que deveria ser seguida por esses jovens e adultos em sua idade infantil, a LDBEN assegurou a esse público, de modo gratuito, oportunidades educacionais que fossem capazes de considerar as condições de vida, os interesses e o trabalho deles (LDBEN, artigo 37, §1º)

Essa modalidade de Educação Básica inseriu entre suas propostas, os pressupostos da Educação/Aprendizagem ao longo da vida (Lucena, 2008), reforçando a ideia de trazer garantias aos jovens e adultos não só sua escolarização, mas também o direito de aprender durante toda sua vida, em qualquer contexto, incluindo no interior das experiências, independente de quais sejam.

O Poder Público ficou atribuído de estimular e viabilizar que o trabalho se faça presente na escola, com fins a garantir a efetividade da lei (LDBEN, artigo 37, §2º). Deste modo, a educação passou a ser diretamente ligada com a especialização do trabalho e com as práticas sociais.

Na V Conferência Internacional de Educação para Jovens e Adultos, realizada no ano de 1997, definiu-se que a educação das pessoas adultas é um dos principais objetivos do século XXI, tendo em vista a capacidade que cada pessoa tem de fomentar as relações humanas para o exercício da cidadania de forma democrática, pacífica e saudável (PUIG, 2007).

A EJA, trabalhando com uma parte da população com grandes problemas, acaba tocando em outros fatores muito delicados, como é o caso das questões de gênero. Desta forma, homens e mulheres são observados de acordo com suas peculiaridades. Essa observação fica mais aguçada ao adentrar nas questões prisionais em que critérios bem diferentes são responsáveis por separar seres da mesma espécie, aspectos como a família,

anos de dedicação aos estudos, a maternidade, são questões vistas e trabalhadas por diferentes ângulos para cada sexo.

Nessa pesquisa, ressalta-se a ligação entre a educação e a criminalidade. Indo além, observa-se associadamente um paralelo da criminalidade com a pouca quantidade de anos de estudo e de capacitação profissional do criminoso, incluindo a remuneração familiar e o glamour que o dinheiro é capaz de trazer, que acaba seduzindo-os. Encontra-se embasada estas informações, tendo em vista que na opinião de Sousa e Goldmeier (2008) esta ideia é focada em seus estudos, os quais apresentam que a maioria dos detentos que estão cumprindo pena, estão lá por cometerem crimes contra o patrimônio, isto é, infringiram a lei com o intuito de encontrar uma forma mais fácil e mais rápida de ter acesso a determinados bens, sendo a desigualdade social um fator que impulsiona a criminalidade.

Neste estudo observou-se também que o processo de formação também é fomentado por conta do fracasso institucional do sistema prisional, o qual, durante o período que cumprem pena, não é feita reabilitação nem reeducação do preso para um convívio social, mas sim uma instituição programadora com repetição de atos, o qual devolve indivíduos corrigidos, porém ainda criminosos (FOUCAULT, 1977). Deste modo, apresenta-se como instrumento construtor de delinquentes, visto que o papel que se propõe na reabilitação de detentos não é cumprido.

Observa-se com as abordagens de Foucault (1987), que a finalidade da pena está distante dos atos que fundamentam o processo reabilitador do Estado, o qual carregava apenas o aspecto disciplinador para uma reinserção social futura do indivíduo meramente corrigido, readaptado apenas para as condições do ambiente carcerário e não para o convívio social. Deste modo, a cura e a prevenção, desde o Brasil Imperial, esteve relacionada diretamente com a necessidade de educar os cidadãos delinquentes (OLIVEIRA, 2012).

Desta forma, o Estado se viu impelido a fornecer aos presos uma educação de caráter formador e não somente mostrar o presídio como sendo uma instituição cuja finalidade é corrigir e expurgar cidadãos delinquentes. Porém, a mentalidade constituída para o fornecimento de uma educação de qualidade era sobre o risco de se formar um transgressor mais capacitado e não um indivíduo ressocializado.

A instrução do regime prisional, fornecida pela instituição, não podia exceder os conhecimentos mais elementares para que não se viesse a fornecer ao mundo do delito mais uma arma em seu favor: o desenvolvimento da inteligência. Vê-se Coyne, já citado, dizer que a ciência, ensinada de forma inteiramente vazia de cultura moral, funcionava como uma flama que queimava o cérebro em formação, uma "intoxicação". A escola poderia, em alguns casos, sofisticar a selvageria (PIMENTEL, 2005)

A realidade no Brasil é que o sistema carcerário funciona de forma precária, pois não obedece às determinações legais previstas na Lei nº 7210/84, a Lei de Execuções Penais - LEP, incluindo-se no que diz respeito ao aproveitamento do espaço físico, o qual deveria ser funcionar conjuntamente com sua finalidade, no entanto, na maioria dos casos as celas estão superlotadas, gerando riscos ao próprio sistema prisional (FURUKAWA, 2008).

O conceito de ressocialização, no Brasil, apresenta a pena privativa de liberdade como uma maneira de despertar nos presos uma disciplina que seja capaz de permitir um convívio social com os outros indivíduos da sociedade. Não há uma verdadeira preocupação com o preso, percebe as punições aplicadas ao indivíduo como uma forma de torná-lo refém da possibilidade de ser novamente punido.

O Estado pune o infrator de maneira "idealizada", uma vez que sustenta normativamente que ele possa ser reinserido na sociedade sem que seus crimes sejam considerados fatores excludentes, estigmatizantes. Os resultados obtidos após o cumprimento da condenação permanecem muito distantes dos ideais ressocializadores (VASCONCELOS, 2007).

Como é possível observar, o modelo punitivo brasileiro tende para a proteção social, distanciando-se do seu objetivo ressocializador, fator que pode ser reafirmado através dos índices elevados de reincidência criminal, o qual chega a alcançar uma porcentagem de 90% do número de egressos (ASSIS, 2007).

Ao analisar estas questões, o CNJ definiu a política institucional do Poder Judiciário, que busca promover a aplicação de penas alternativas, com foco restaurativo, substituindo a pena com privação de liberdade, através da publicação da Resolução n° 288/19, como uma meio para alcançar os objetivos positivados na execução penal, com ênfase para o artigo 3° da referida resolução.

Art. 3° A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade:

I - a redução da taxa de encarceramento mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;

II - a subsidiariedade da intervenção penal;

III - a presunção de inocência e a valorização da liberdade;

IV - a proporcionalidade e a idoneidade das medidas penais;

V - a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;

VI - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

VII - o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VIII - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

IX - a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;

X - o respeito à equidade e às diversidades;

XI - a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; e

XII - a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade.

(Resolução n° 288, de 25 de junho de 2019)

O CNJ se apresenta como defensor da individualização da pena, discorrendo sobre as diferenças entre os delinquentes e entre cada delito, mostrando um modelo de punir diverso para crimes que se encontrem inseridos nas características estabelecidas pelo próprio CNJ. Os crimes cometidos sem violência contra a pessoa, no qual a pena cominada seja inferior a quatro anos, poderá a pena ser revertida para favorecer a sociedade através da prática de serviços comunitários. Diante dessa ideia, o conselho usa como slogan da campanha publicitária: " A solução não é punir menos é punir melhor". Com essas afirmações busca convencer a sociedade sobre os benefícios dessa

didática punitiva, demonstrando também dados estatísticos, nos quais, 95% dos presos que cumprem penas alternativas não voltam a cometer crimes.

Embora o Brasil possua uma legislação bem avançada sobre o sistema penitenciário, o fato é que, apesar de todos os anos de existência, não foi possível ainda atingir a maturidade necessária para punir seus infratores, apesar de já estarem presentes a aplicação de penas alternativas, da justiça reparadora e da mediação (NUNES, 2009).

Desta maneira, o ambiente prisional abandona de lado seus objetivos de ressocializar o apenado e de prevenir novos crimes, passando a gerar estímulos aos presos para prática de delitos mais graves.

O sistema carcerário brasileiro é ineficiente e ineficaz, pois não atinge seus dois principais objetivos: a recuperação social do preso e a prevenção de delitos. Aliás, observa-se exatamente o inverso, pois os presídios são as verdadeiras escolas do crime e é de dentro deles que muitas organizações criminosas são comandadas (SIMON, 2005)

Observa-se diante dessas circunstâncias, que a função da pena não se encontra direcionada para sua finalidade, limitando-se ao único fim de punir e afastar da sociedade o indivíduo que foi condenado,

O aspecto da finalidade da pena é colocado em discussão todas as vezes que essas questões são levantadas. Atentar para as consequências da vida após a saída do presídio e das recidivas criminais, relacionando com as finalidades da pena, é chegar à conclusão que, na prática, a penitenciária não reabilita nenhuma pessoa, limitando-se a excluir o indivíduo da sociedade.

A despeito de propósitos reformadores e ressocializador e sem butidos na fala dos governantes e na convicção de homens aos quais está incumbida a tarefa de administrar massas carcerárias, a prisão não consegue dissimular seu avesso: o de ser aparelho exemplarmente punitivo (ADORNO, 1991, p. 70).

Os presos e os ex-detentos, dentro ou fora dos presídios, continuam a praticar crimes, a reabilitação é algo tangível para poucos. O desejo e a vontade particular de cada apenado é a pedra angular de sua própria reabilitação.

A delinquência encontra-se intrínseca na alma dos estabelecimentos penitenciários, os quais, de acordo Foucault, transformaram e transformam criminosos em delinquentes (FOUCAULT, 1977).

2.2- SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, é a lei responsável por regulamentar o Sistema Prisional Brasileiro. Nucci (2005) a defini como uma fase do processo penal em que busca-se atingir os efeitos da sentença penal condenatória, onde se impõe uma pena ao condenado, seja ela pecuniária, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Com sua entrada em vigor, a Lei de Execuções Penais passou a prever a recuperação do preso em primeiro lugar, não só concedendo direitos para sua racionalidade e dignidade no cumprimento da pena, mas inclusive prevendo direito à educação, à saúde e ao trabalho. A visão humanitária em relação a recuperação do preso passou a ter um olhar integrador. Deste modo, passou a ter o objetivo de individualizar a pena, de dar assistência ao detento (Brasil, 2005)

O artigo 40 da LEP dispõe sobre a imposição desses direitos quando diz que todas as autoridades devem zelar pela integridade física e moral dos presos provisórios e dos condenados, garantindo ao detendo ou interno, todos direitos garantidos constitucionalmente que não forem atingidos pela sentença, sem distinção de classe social, de raça, de política ou de religião (GESSE, 2009), tendo estes princípios reforçados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX (CF, 1988).

Essas garantias estão muito bem fixadas no papel em que foram escritas, porém, na prática, o que existe é um sistema prisional distorcido das leis. Desde os primórdios do Brasil Imperial, vive-se em um universo no qual o

país apresente uma legislação penal própria cada vez mais humanizada, como exemplo há o artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que idealizava uma legislação perfeita e que fosse imediatamente aplicável às condições do país, porém, sem estruturas para que fossem aplicadas.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXI. As Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes (BRASIL, 1824).

Deste modo, observa-se a contradição entre a realidade nacional e as leis, pois as cadeias da época reportam o aspecto ruim das prisões, como exemplo há a Prisão Eclesiástica do Aljube, a qual apresentava os detentos que lá cumpriam pena, com uma aparência desnutrida (PEDROSO, 1997).

As leis foram feitas transmitindo uma ideia de que havia um cumprimento imediato e integral delas, com uma perfeita aplicabilidade e com o passar do tempo, uma legislação completa para um país, transmitindo a impressão errônea de um país perfeito.

Na atualidade essa situação não mudou muito. A LEP trouxe humanização e flexibilização à pena, no entanto, a situação das penitenciárias para sua possível aplicação é utópica, principalmente em relação à mulher.

Através da LEP, a mulher passa a ter um tratamento diferenciado, que faz parte das particularidades que o sexo feminino necessita, entre elas há o direito à saúde durante o pré-natal (VIAFORE, 2005).

A aplicação da lei, principalmente para as presidiárias que são mães, são mais distantes de sua efetividade. Pois faltam celas individualizadas, que é um direito das detentas, também do direito de amamentar, que muitas vezes não é garantido à elas.

Porém, outros direitos foram surgindo com mais força, como é o caso do direito à assistência social e o direito à indenização por acidente de trabalho, os quais se destacam entre as garantias dadas a todos os presos.

Uma das funções da LEP é buscar proteger o caráter integrador da pena, dando ao detento um tratamento de um reeducando que busca ser reinserido na sociedade e não a de alguém excluído da sociedade ou que esteja em regime de sanção.

Nesse contexto, observa-se o Estado brasileiro como um Estado neoliberal, o qual, com uma vivência neoliberal, tendo sua liberdade diretamente ligada a questões econômicas, o país assume o papel de liberdade e acomodação do seu povo. Com o desconforto social acarretado pela situação de marginalização e exclusão dos presos, o Brasil tira de si próprio o Estado de bem-estar social e tem como um sintoma social grave a criminalidade, trazendo a reintegração do preso como condição para sua existência como Estado, estando a LEP como meio para alcançá-lo.

Deste modo, outro importante fator foi introduzido na LEP, a classificação dos presos passou a ser feita de acordo com seus antecedentes e com sua personalidade, com atenção às possibilidades mais eficientes de recuperá-lo e inseri-lo na sociedade (artigo 5º da LEP). Esta classificação é realizada por uma Comissão Técnica de Classificação, a qual elabora um programa individualizador da pena privativa de liberdade que seja mais adequada ao condenado ou preso provisório (artigo 6º da LEP).

Nesta situação de individualização da pena, um dos benefícios inseridos no diploma legal foi a Remição da Pena. A palavra remição transmite a ideia de resgate ou re aquisição, tratando-se na execução da pena, de instituto pelo qual o preso pode, por meio do trabalho, diminuir sua pena. Esta definição foi feita por Tejo (2003), porém, não trata da Lei 12.433, a qual entrou em vigor no ano de 2011, quando incorporou a remição da pena através do estudo e estabeleceu critérios para aplicação da Súmula 341 do STJ.

Assim, a legislação brasileira prevê que o trabalho e o estudo são duas formas que podem remir a pena do preso.

A remição através do trabalho é definida como a possibilidade de remir a pena do preso que esteja em regime semiaberto ou fechado, onde há o direito de remir um dia de pena a cada três dias trabalhados.

A forma da remição através do estudo pode ser concedida aos presos que estejam cumprindo pena em regime aberto, semiaberto, fechado e até mesmo no caso de livramento condicional. Nesta forma de remição, a cada

doze horas de estudo, desde que as 12 horas estejam distribuídas no mínimo em 3 dias, o preso tem direito a um dia de remição de sua pena.

O tempo remido será aumentado em 1/3 (um terço) em caso de conclusão do ensino fundamental, do ensino médio ou superior durante o cumprimento da pena, apresentando-se como um prêmio no direito, incentivando o detento a concluir seus estudos.

Os detentos que estiverem em prisão cautelar, também poderão ter direito a remir a pena, que poderá ser por meio do estudo ou na sua forma de trabalho.

A remição ficta não foi aceita pela legislação atual. Por remição ficta entende-se o direito do preso que, havendo impossibilidade do estabelecimento penal não poder oferecer faculdade de estudar ou trabalhar ao detento, não estuda nem trabalha para remir a pena.

Porém, o tempo remido não faz parte do patrimônio de dias de pena cumpridos como dias de pena quitados, o tempo remido pode ser revogado, em caso do preso cometer falta grave, na proporção de até um terço dos dias remidos.

Prevendo dúvidas a respeito dos termos Remição e Remissão, existentes na extensa língua portuguesa, Silva e Moreira (2006), trazem esclarecimentos a questão nos seguintes termos:

Uma questão semântica muitas vezes perturba as compreensões acerca da remição, tal é a sua proximidade, na grafia e no significado, com o termo remissão. Enquanto a remição refere-se ao ato de quitar, resgatar, pagar, a remissão possui seu significado vinculado ao ato de perdoar (SILVA; MOREIRA).

Desta maneira, é possível observar que a intenção do legislador ao dar a oportunidade da remição ao preso, foi a de ofertar ao detento o direito de quitar a pena remida, e não de lhe conceder o perdão.

O instituto da remição da pena teve suas origens durante as Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha, objetivando remir a pena dos presos por meio do trabalho. Deste modo, o instituto atualmente utilizado teve origem no

Direito Penal Militar da Guerra Civil Espanhola, com a finalidade de remir a pena dos prisioneiros de guerra e dos condenados por crimes políticos, surgindo com o decreto nº 281, de 28 de maio de 1937. O benefício foi alcançado pelos crimes comuns em 1939. Mais tarde, em 1944, foi inserido no código espanhol, tendo previsões legais no código penal da Noruega, estados norte-americanos, no Brasil, dentre outros (TEJO, 2003).

O artigo 126 da LEP prevê a possibilidade do condenado em regime semiaberto ou fechado ter parte do tempo de execução de sua pena remida por meio do estudo ou do trabalho, estando incluído o detento em regime aberto ou semiaberto e o que desfruta da liberdade condicional. O artigo 126 também dispõe sobre as circunstâncias em que serão desempenhadas a remição, estabelecendo a contagem do prazo na razão de um dia de pena para cada três dias de trabalho ou a cada 12 horas de estudo, dispondo que o preso que estiver impossibilitado de continuar estudando ou trabalhando por causa de acidente, continuará a ser beneficiado com a remição, e que o juiz da execução quem irá declarar a remição, ouvido o Ministério Público. Outras benéncias como é o caso do acréscimo de 1/3 (um terço) do tempo a ser remido, serão concedidos ao preso que concluir o ensino fundamental, médio ou superior.

A remição da pena pelo trabalho tem um procedimento simples para chegar ao alcance dos detentos. De início, o preso deverá assinar uma espécie de ponto, o qual será remetido ao órgão competente para homologar posteriormente. Após ser homologado, a ficha é anexada ao processo e então é remetido ao setor que fará o cálculo, onde se calculará os dias remidos e descontados da pena completa, considerando-se como pena cumprida, incluindo-se para concessão do livramento condicional. Após essa etapa, o presídio remete a cópia do registro de todos os presos que estão de fato trabalhando, acompanhado dos respectivos dias trabalhados para o Juiz das execuções penais, também entregando a cada preso, a relação de seus dias remidos (MAFRA, 2009).

De acordo com o artigo 29 da LEP, os dias trabalhados deverão ser remunerados, de acordo com uma tabela pré-estabelecida, não podendo essa remuneração ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente, garantindo-lhes do mesmo modo os benefícios da Previdência Social (artigo 39, Código Penal).

A remuneração mencionada terá como objetivos indenizar os danos causados pelo crime; cobrir despesas pessoais; ressarcir o Estado e dar assistência à família do preso; sendo que uma porcentagem da remuneração será depositado na poupança, com vistas à auxiliar futuramente o preso (MIRABETE, 2006, página 92).

A lei não distingue em relação ao tipo de trabalho, de acordo com Júlio Fabrini Mirabete (1997, página 293):

Não distingue a lei quanto à natureza do trabalho desenvolvido pelo condenado. Assim, a remição é obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, não se excluindo o artesanal, desde que autorizado pela administração do estabelecimento penal (MIRABETE, 1997, p. 293).

A LEP foi inserida na legislação brasileira no ano de 1984, no entanto, apesar de compreender a paridade legal entre o trabalho físico e o intelectual, para se aplicar a remição, a interpretação analógica teve que cravar uma grande batalha legislativa até conseguir ser legalizada.

Necessário ir até a fonte de alguns conceitos teóricos e de alguns fundamentos para se fazer uma análise evolutiva da remição da pena através do estudo, com observações sobre a atuação judiciária durante essa construção histórica.

Durante o período do Iluminismo nasce a defesa de Marquês de Beccaria, jurista italiano, que sendo um idealista, tem suas considerações dentro de uma visão humanitária, valorizando o conhecimento do ser humano em um contexto igualitário. Tendo sido um dos precursores em defender o princípio da presunção de inocência e combater a tortura e a pena de morte. Zelava pela aplicação justa e pura da lei, com defesas ao texto positivado e anterior ao delito, como limites a punição, com vistas à eficácia da pena em si, tendo sido contrário às punições severas que estivessem além das escrituras penais.

Em seu conceito de eficácia da punição, encontra-se que a punição deveria ser proporcional ao delito, aplicando no infrator a consciência de que os

benefícios que a prática do crime lhe proporcionaram foram bem menores que a punição que a ele foi imposta.

Marquês concordava que o poder do Estado era o único que portava o poder de punir, decorrente de um pacto contratualista, em que havia uma renúncia de uma parcela da liberdade de todos os cidadãos para compor uma entidade estatal que garantisse os direitos, a segurança e as liberdades individuais.

Contrário aos castigos físicos, Beccaria era apoiador à condição de pena restritiva de direito como punição, em vez da prisão, com observância a certos requisitos, estando a pena de prisão condicionada somente para o infrator de crimes de violência contra a vida, acreditando na reeducação do preso e na reinserção social do mesmo.

Quereis prevenir os crimes? Marche a liberdade acompanhada das luzes. Se as ciências produzem alguns males, é quando estão pouco difundidas; mas, à medida que se estendem, as vantagens que trazem se tornam maiores (BECCARIA, 2001, p.193).

Por ser contemporâneo à época das luzes, era defensor do conhecimento como maneira sólida de transformar o infrator em uma condição de ser social, tratando da educação como um meio eficiente de prevenir a prática de crimes.

Através destes fundamentos encontrados na obra "Dos Delitos e das Penas" de Marquês de Beccaria, tornou-se possível extrair os fundamentos que embasam a remição da pena pelo estudo, trazendo seus fundamentos humanitários que refletiram com maior veemência após o final da segunda guerra mundial, com a formação da Carta das Nações Unidas, o Pacto de São José da Costa Rica, O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além da própria Constituição Federal de 1988.

Estes fundamentos serviram como base para o entendimento de que a pena deve ser proporcional ao delito e individualizada, abarcando um contexto humanitário que propõe a reabilitação e reinserção social do apenado,

demonstrando a educação como um meio eficiente de se atingir uma eficácia plena da pena.

Relatado de forma magnífica por Foucault (1977) em sua obra *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*, como foram as punições em outros tempos, torturas, suplícios, mostrando como um modo isonômico de punir a guilhotina tão temida no ano de 1791. Onde a política do monopólio sobre a vida e morte dos súditos constatava essa soberania dominante.

O soberano possui o poder sobre a vida por ter antes o direito de exercer o poder sobre a morte. Em outras palavras, é porque o soberano pode matar que ele tem o poder sobre a vida. Então, o exercício soberano coloca-se a partir do direito de fazer morrer ou deixar viver (PIMENTEL; VASCONCELOS, 2007).

A obra de Foucault relata o conceito de pena e prisão atribuído aos conceitos que são utilizados na atualidade, os quais não foram sempre desfrutados de uma ligação de gênero e espécie.

Na Idade Média, a prisão como pena era uma ideia distante, refletindo apenas como ato de custódia do condenado, as penas corporais encontravam-se presentes ainda. A diminuição dos suplícios só ocorreu entre os anos de 1830 e 1848. No entanto, não sumiram totalmente, era necessário que as pessoas testemunhassem a punição para que fosse garantido que a justiça fosse feita (FOUCAULT, 1977).

Nesta época houve um desvio da forma de punir, a partir daí a punição deixou de se atingir aspectos que provocassem dor, para se focar nos trabalhos forçados, em banimentos, na prisão, dentre outros, pois a expiação não era mais focada no corpo, mas sim no espírito dos condenados.

Houve, deste modo, uma inversão nas relações de poder existentes entre súdito e soberano no século XIX. A política anterior de deixar viver ou fazer morrer passou por uma transformação construída por pensamentos de filósofos e teóricos do direito (PIMENTEL VASCONCELOS, 2007).

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida no povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável (FOUCAULT, 1977, p.69).

Segundo Foucault (1977), a pena das sociedades civilizadas é a prisão, na qual é possível atribuir uma punição com caráter isonômico, bem como existir a capacidade de quantificar a pena e impor ao detento a fração que este deve pagar, porém, Foucault não esquece das problemáticas que existem no interior, ao afirmar que a tendência do delinquente é retornar à prisão.

Analisando os pensamentos que se cruzam de Foucault e Beccaria, é possível extrair o fundamento que dá razão de compor ao trajeto histórico da remição da pena pelo estudo.

Beccaria ao defender a educação como forma eficiente de recompor o indivíduo no meio social, e Foucault ao relatar o fracasso das instituições prisionais, apontando-as como construtoras de delinquentes, demonstraram aos aplicadores da lei que, quanto mais tempo os presos estivessem dedicados aos estudos e menos tempo fossem mantidos no presídio, aumentaria a probabilidade da finalidade maior da pena ser atingida, qual seja, a ressocialização do infrator.

As semelhanças encontradas entre os pensamentos de Foucault e Beccaria apontam para condenação aos suplícios e aos martírios, indo na defesa da punição como forma de desviar o indivíduo do crime, sem cometer as atrocidades e barbáries que foram cometidas outrora.

Foucault acredita que o tempo dispensado na prisão, repõe na sociedade indivíduos corrigidos, porém em comparação a antes, encontram-se mais perigosos do que quando entraram, por conta da prisão retirar do detento uma série de valores sociais.

Assim sendo, a prisão, longe de defender a sociedade ensinando aos prisioneiros os valores coletivamente aceitos e preparando-os para o retorno ao convívio, atua como um instrumento de expiação das emoções coletivas na busca por um equilíbrio de forças entre a violência do crime e a violência do Estado. Acredita-se, portanto, que quanto mais a prisão

infligir sofrimento ao prisioneiro, mas perfeita será a vingança contra a criminalidade, e assim, a sensação de segurança pública se mantém dentro de padrões aceitáveis (BRAGA SILVA, 2011, p.349).

Diante das falhas dos estabelecimentos prisionais, torna-se possível perceber que a educação, como visto anteriormente, é um dos únicos meios capazes de transformar o indivíduo, de lhes conceder perspectivas de um futuro diferente, com um trabalho digno, de lhes mostrar um caminho novo e fazer com que sintam-se cidadãos.

Desta maneira, o direito à educação e ao trabalho são direitos que direcionam o detento a sua reinserção social, fornecendo-o a posição de reeducando, durante o tempo que cumpre pena, com os subsídios necessários para sua reinserção social, tornando a prisão um local mais integrador e não somente uma das instituições de isolamento absoluto e que modula o ser humano a regras estabelecidas, como relata Goffman (BENELLI, 2002).

Almejando a reinserção social do preso, através da remição da pena, o tempo passa a ser um agente que caminha em dois sentidos diferentes para o preso. Assim, na medida que o tempo vai passando, ele insurge como um beneficiador para o detento, atribuindo-lhe um salário ou dependendo de sua escolha, um estudo que irá prepara-lo para uma profissão, para depois interagir com o planeta além dos muros, tornando a pena algo produtivo para o preso, e em outro sentido, com dias valiosos que são retirados de sua vida no contato com o planeta além dos muros, da sua liberdade e em seu contato com a família.

Desta maneira, o benefício de se ter um dia de pena remido, torna-se algo estimulante ao apenado, que, nos tempos atuais, tem uma significância do seu tempo no ambiente prisional como minutos, horas e dias ceifados de sua vida.

Desta forma, pode-se observar que a lei nem sempre fez análises inteligentes da atividade intelectual dispensada pelos que se detinham aos estudos como um modelo de trabalho. A interpretação extensiva despertou a partir de membros do Judiciário em suas decisões. Através desse pensamento, aplicadores da lei usaram argumentos coerentes e plausíveis para justificar

suas decisões, com a ampliação do conceito de trabalho para que pudesse ser utilizado do até então limitado artigo 126 da LEP, os quais eram anteriores à Lei 12.433/11.

Ao analisar o aspecto do trabalho na vida humana, Kantorski (1997), por meio do seu artigo " As Transformações no Mundo do Trabalho e Questão de Saúde: algumas reflexões preliminares", faz considerações e define a importância de uma atividade laboral.

(...) o trabalho consiste em uma condição inexorável da existência humana, pois observa-se ao longo de milhões de anos, que o trabalho foi o meio pelo qual o homem se diferenciou da sua condição de animal e constituiu-se como ser humano. O trabalho tem um papel fundamental no processo antropológico da existência humana, deste modo, não se pode falar em ser humano desvinculando-o da sua atividade material transformadora (KANTORSKI, 1997).

O trabalho representa um meio pelo qual o homem tira o seu sustento, por uma interação entre ele e o ambiente que o cerca, sendo indispensável e fundamental para o fomento de sua identidade e uma maneira dele esculpir no espaço e no tempo o seu legado.

A importância do trabalho é percebida para vida humana em si e para suas relações sociais, assim, o referido direito foi o primeiro a ser incluído no processo de reinserção social através da remição da pena.

Apesar disso, o projeto de lei que foi elaborado com a intenção de legitimar a remição da pena através do estudo, somente conseguiu ter sua tramitação concluída no ano de 2011, através da Lei 12.433/11.

O artigo 1º da Lei de Execuções Penais dispõe como seu objetivo: "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". De acordo com a exposição de motivos da LEP, em seu item 12, fica evidente que não se trata de um estatuto penitenciário ou de um regulamento, mas sim de uma legislação cujo principal objetivo é evocar todo o conjunto de princípios e regras que delimitem e tragam a jurisdição a execução das medidas de reação criminal.

A lei de Execuções penais, em seu artigo 10, estabelece que o Estado é obrigado a dar assistência ao preso, com fins de prevenir os crimes e orientar o retorno dos presos à convivência social. Também dispõe em seu parágrafo único que a assistência estende-se ao egresso. O artigo 11 especifica que a assistência será: educacional, jurídica, material, social; à saúde; religiosa.

A lei 7.210/1984 estabelece e regula como as penas privativas de liberdade, restritivas de direito, de suspensão condicional e de multa devem ser executadas e cumpridas, como também determina os direitos e deveres dos reclusos, incluindo a competência jurisdicional dos órgãos de execução penal.

2.3 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO PENAL

O artigo 61 da Lei de Execuções Penais dispõe quais são os órgãos que fazem parte do processo da execução:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública. (artigo 61 da LEP)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão subordinado ao ministério da justiça, este conselho é composto por treze integrantes, os quais são designados dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e de ciências correlatas, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, com um mandato de dois anos, renovado um terço a cada ano.

Imputa-se ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP):

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Art. 64 da LEP).

Dentre as principais atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encontra-se o dever de propor direções para a administração da justiça criminal na prevenção para prevenção de delitos e para execução das penas e de medidas de segurança. A elaboração de planos nacionais de desenvolvimento é feito com a contribuição do CNPCP, sugerindo metas a serem batidas e as prioridades que são necessárias na política criminal, como é o caso de normas sobre a construção e a arquitetura dos estabelecimentos prisionais e das casas de albergados.

O juízo da execução, disposto como garantia fundamental pelo artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal de 1988, a qual determinou em seu a garantia de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

O artigo 65 da Lei de Execução Penal dispõe que a execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao Juiz da sentença.

A competência do juízo se inicia com a prisão do condenado, na execução das penas privativas de liberdade.

A execução da pena compete ao juízo da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional a que o preso está submetido.

No rol de competências do Juiz da execução, disposto no artigo 66, inciso I, da lei de Execuções Penais, determina que a aplicação retroativa da lei posterior que de qualquer modo favoreça ao condenado é de competência do juízo da execução.

O Ministério Público tratado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 27, caput, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Brasil, 1988)

O artigo 67 da Lei de Execução Penal estabelece que o Ministério Público é o órgão responsável por fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, devendo officiar no processo executivo e nos incidentes da execução.

É dever do Ministério Público:

- I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II — requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; d) a revogação da medida de segurança; e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.(art.68 da LEP).

O artigo 68 atribui ao Ministério Público a responsabilidade pelo requerimento e qualquer providência que seja necessária ao desenvolvimento

do processo executório, devendo instaurar incidentes de excesso ou desvio de execução, bem como requerer substituição de pena por medida de segurança ou a aplicação de medida de segurança.

É obrigatório a intervenção do Ministério Público no processo de execução da pena, sendo de sua competência a fiscalização do procedimento. Devendo se pronunciar sobre todos os pedidos formulados, postular e recorrer das decisões proferidas, bem como manifestar-se em todos os incidentes.

O Conselho Penitenciário estabelecido nos artigos 69 e 70 da lei de Execução penal dispõe que o Conselho Penitenciário é o órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, sendo integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A Legislação Federal e Estadual são responsáveis por regular seu funcionamento e o mandato de seus membros terá a duração de quatro anos.

Cabe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
- II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.(artigo 70 da LEP)

O artigo 70 da LEP determina que o Conselho Penitenciário fica incumbido da emissão de pareceres sobre indulto e comutação de pena, devendo também inspecionar os estabelecimentos prisionais e seus serviços, apresentando todos os anos um relatório dos trabalhos feitos no exercício do ano anterior que será entregue ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Incumbindo-lhe também de prestar assistência aos egressos e supervisionar os patronatos.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), tem como finalidade fiscalizar as penitenciárias federais e estaduais de todo o país, estando

subordinado ao Ministério da Justiça. Trata-se de um órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

O artigo 72 da Lei de Execução Penal determina como atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos na lei;
- IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Art. 72 da LEP).

Assim, observa-se que o DEPEN deve ser um companheiro fiel da aplicação das leis referentes à execução penal por todo o território brasileiro, realizando fiscalizações periódicas nos estabelecimentos prisionais, prestando assistência técnica por meio de convênios para implantação de serviços e estabelecimentos prisionais.

Incumbe ao Departamento Penitenciário Nacional o cadastro das vagas existentes nos presídios, em todo território nacional, para destinar o cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas em outras unidades federativas.

O Patronato Público ou Particular tem como finalidade prestar assistência aos albergados e aos egressos, assim dispõe o artigo 78 da lei número 7.210/84. A assistência é feita pela orientação e pelo apoio com fim de reintegrá-los à vida em liberdade; se necessário, concedendo alimentação e

alojamento, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que comprovado por declaração do assistente social, o empenho da obtenção de emprego, conforme dispõe o artigo 25 da Lei número 7.210/84. O artigo 79 da mesma lei determina que o patronato é responsável pela orientação dos condenados à pena restritiva de direitos; por fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana; bem como por colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e livramento condicional.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 80, determina que deverá existir em cada comarca um Conselho de Comunidade, que deve ser composto por no mínimo: um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, por um defensor público indicado pelo defensor público geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Fica a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselhos, quando faltar representação prevista neste artigo.

O rol de atribuições determina que o Conselho da Comunidade deve visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar os presos; e apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. (Artigo 81 da Lei de Execução Penal)

De acordo Miguel Reale Júnior, sobre o papel da Comunidade:

A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana. É impossível promover o bem sem uma pequena parcela que seja doação e compreensão, apenas válida se espontânea. A espontaneidade só está presente na ação da comunidade. A compreensão e doação feitas pelo Estado serão sempre programas. Sem dúvida, também, positivas, mas menos eficientes. (Marcão 2012, p.107).

Assim, o papel que a comunidade desempenha em relação ao egresso é fundamental para atingir a finalidade da reabilitação do indivíduo e tornar possível que este não venha a reincidir em um delito.

As igrejas evangélicas, igrejas católicas representadas pela Pastoral Carcerária, federações espíritas, lojas maçônicas, associações comerciais, inclusive associações de moradores de bairro, APAC (Associação de Proteção e Assistência Carcerária), os clubes de serviços em geral, são exemplos de forças comunitárias que devem perseguir melhorias para execução das penas, através do Conselho de Comunidade. (Marcão, 2012, p. 107)

A Defensoria Pública é disciplinada pela Lei Complementar número 80, de 12 de Janeiro de 1994, em seu artigo 1º, dispondo que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Lei Complementar nº 80, de 1994)

De acordo com o artigo 81-A da Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública é responsável por regular a execução da pena e da medida de segurança, oficiando nos incidentes de execução e no processo executivo, para defender os necessitados em todos os graus e instâncias, de modo coletivo e individual.

Também incumbe à Defensoria Pública:

I — requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II — requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V — visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI — requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (artigo 81-B da LEP)

A LEP determina que o Ministério Público deverá fiscalizar os processos julgados e os que estejam em execução, devendo requerer qualquer providência que seja necessária para o bom desenvolvimento do processo executivo, como é o caso da remição da pena que poderá ocorrer em decorrência do apenado ter realizados trabalhos ou que esteja estudando.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81-B da Lei de Execução Penal, do mesmo modo que é dever do Juiz da execução e do Ministério Público, a Defensoria Pública deve periodicamente fazer visitas aos estabelecimentos penais, tendo registrado sua presença em livro próprio, demonstrando a importância de que os Órgãos responsáveis pela execução penal estejam presentes para se fazer cumprir a lei de modo que atinja seus objetivos e não somente no papel.

A LEP estabelece ainda que o Ministério Público ao verificar o estabelecimento prisional, caso necessário, deverá requerer à autoridade competente sua interdição, que poderá ser no todo ou em parte.

CAPÍTULO III PRESÍDIO MODELO

No ano de 2019, a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) encerrou o ano com excelentes conquistas, reconhecendo o sistema prisional de Santa Catarina como um modelo a ser seguido por todos os estados brasileiros. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), após realizar visitas às unidades prisionais catarinenses, emitiu uma nota técnica, na qual recomendava o modelo de atividade laboral e a sistemática do Fundo Rotativo de Santa Catarina como prática e que também deveria ser adotada em todos os estados.

Contando com 7.200 (sete mil e duzentos) detentos em atividades industriais, o estado tornou-se referência de reabilitação e capacitação social e econômica dos internos.

O secretário de Administração Prisional e Socioeducativa, Leandro Lima, observou que o reconhecimento que receberam das áreas de administração prisional de outros estados, bem como dos órgãos federais, aumentou a responsabilidade deles em melhorar. Nesse processo, os gestores das unidades são indispensáveis e fundamentais, principalmente os profissionais que estão diariamente nos estabelecimentos prisionais e nas unidades socioeducativas. Todos são importantes no SAP para tornar possível a consolidação das políticas de reabilitação.

Outra grande conquista alcançada no ano de 2019 foi a alteração da pasta, com a reforma administrativa, a qual pertencia a Justiça e Defesa da Cidadania anteriormente, possibilitando uma ampliação para consolidação das políticas de reabilitação social e econômica no aspecto socioeducativo e prisional.

O secretário Leandro Lima fez um destaque que a SAP encontra-se estruturada em três pilares que são fundamentais: investimentos em infraestrutura; valorização e reconhecimento do servidor; políticas de reabilitação socioeconômica.

A realização de Concurso público, que preencheu 600 (seiscentas) vagas de agente penitenciário, foi outro impulso de suma importância para o

sistema carcerário. Pois a entrada dos novos profissionais possibilitou a abertura de novas unidades prisionais.

Obras que se encontram em construção como é o caso da Penitenciária de São Bento do Sul, a qual custou vinte e três milhões de reais e está sendo construída com recursos federais, conta com uma arquitetura prisional moderna, contemplando espaços que servirão para instalar oficinas de trabalho salas de aula, espaços adequados para atendimento médico, área de convivência e controle aéreo das celas. Contando com capacidade para 360 vagas, ajudará a aliviar o sistema na região Norte.

Outro fator que merece destaque é a possibilidade de melhorar um modelo de gestão que é focado no uso racional dos recursos públicos, através de um controle e avaliação de gastos de forma permanente, de modo transparente, ético, com foco nos resultados e com apoio nos indicadores.

O sistema prisional e socioeducativo (SAP), administra duas grandes áreas que são sensíveis e complexas por natureza. O sistema prisional possui vinte e três mil internos, que se encontram alocados em 51 unidades e estando divididos entre regime semiaberto e fechado. A legislação disponibiliza uma estrutura que contempla as necessidades nas áreas de saúde, com atendimento odontológico e médico, ensino (EJA, educação formal e profissionalizante), assistência social, capacitação para o trabalho e políticas de apoio ao egresso.

O Dease, no sistema socioeducativo, administra 433 adolescentes que se encontram cumprindo medida socioeducativa nas 25 unidades que estão localizadas em todas as regiões.

Para atingir as finalidades da LEP, o SAP conta com o trabalho dos presos nas unidades, por meio de convênios que são firmados entre o estado, órgãos públicos e empresas. O modelo de atividade laboral catarinense é referência para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Foi realizado em Chapecó um chamamento público para seleção de empresas que tivessem interesse em instalar oficinas de trabalho, estabelecendo normas que contemplam tanto os interesses da iniciativa privada, como também da administração pública e também da vocação econômica da região em que se encontra inserida, facilitando deste modo a reinserção do detento no mercado de trabalho ao ganhar sua liberdade.

Por meio de uma parceria feita entre o Banco do Brasil, Ciasc e o Poder Judiciário foi criado o cartão pecúlio, que é um instrumento de gestão que possibilita o pagamento individual dos presos pelo trabalho que foi realizado no sistema prisional. O cartão pecúlio também permite a transparência e o controle em todas as movimentações financeiras que envolvam a atividade laborativa no sistema carcerário.

Houve também um aumento significativo da escolaridade nas unidades prisionais. Durante 2019 em Santa Catarina, oito mil e novecentos detentos realizaram alguma atividade relacionada à educação no ensino fundamental e médio, no EJA, no Projeto Despertar pela Leitura ou em um curso de nível superior.

A Gerência de Penas Alternativas e Apoio ao Egresso e as oito Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) são responsáveis por realizar a fiscalização do cumprimento das penas expedidas pelo Poder Judiciário.

No ano de 2019 foi iniciado o processamento de informações inseridas no sistema i-PEN na forma de Business Intelligence, no qual dados e índices do sistema carcerário podem ser analisados através de gráficos. Através do BI, as decisões podem ser feitas de forma mais célere, bem como ter um panorama do sistema carcerário em tempo real e estatísticas de qualquer período.

A Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) constituiu dois conselhos: o de Gestão Socioeducativa e o de Gestão Prisional. Formado por gestores das unidades socioeducativas e também das unidades prisionais, bem como por agentes de áreas estratégicas da SAP, esta nova ferramenta agiliza a busca de soluções dentre os operadores da administração e do sistema.

Representantes de outros estados, que integram poderes Executivo, Legislativo e Judiciário fizeram visitas nas unidades prisionais de Santa Catarina para conhecer na prática como é realizada a rotina de um detento que trabalha enquanto cumpre pena, e como todos os recursos envolvidos na atividade são administrados pela SAP. A motivação dessa viagem foi a oferta de ensino e trabalho com a consequente remição da pena, que gerou renda para o preso e o retorno financeiro proporcionado pelo trabalho na unidade prisional, para a unidade prisional, através do Fundo Rotativo.

Com essas características e resultados alcançados, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) emitiu uma nota técnica recomendando o modelo de atividades adotado no estado de Santa Catarina como prática a ser seguida e adotada por todos os estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo foram realizadas análises da relação direta que existe entre educação e remição da pena, colocando em pauta a discussão sobre a importância da educação para que se possa atingir o objetivo da ressocialização do ser humano, tomando como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Foi realizado estudos sobre as alterações causadas no ser humano através do estudo, defendido por Beccaria; aspectos pontuais sobre a não recuperação dos indivíduos encarcerados, promovendo, de forma gradual sua delinquência, por Foucault.

Desta maneira, reporta-se sobre a viabilidade da remição da pena por meio do estudo, como meio eficaz de estimulação a educação no meio carcerário, onde a porcentagem de analfabetos supera em muito a média nacional, bem como uma maneira para o Estado cumprir seus deveres estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em relação à efetividade da educação como um direito público subjetivo.

Nesse estudo, foi observado que a espécie de remição da pena, obtida por meio do estudo, antes de sua inserção no texto legal, a qual ocorreu somente em 2011 após a publicação da Lei nº 12.433/11, se deu por meio da aplicação pelo poder judiciário através de uma interpretação extensiva da Lei de Execuções Penais de 1984, interpretação que teve marcas dos Direitos Humanos e que influenciou na criação da mencionada lei.

Desta maneira, a lei passou a ser vista como metas, e o texto dela fez mudanças e adaptações para atender as perspectivas sociais, em que a meta é a ressocialização do indivíduo.

Conclui-se por fim que a evolução do sistema carcerário apesar de lenta, é capaz de progredir e obter êxito, desde que busque-se atender ao que dispõe a Lei de Execução Penal, a qual é resultado de uma longa evolução e de muitos estudos e análises feitas por grandes estudiosos e pensadores que deixam marcas na época em que viveram e se sucedem no tempo.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, T. M. B. A Solidão Como Pena: Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Auburniano. Revista do CAAP - n. 01, V. XXI - pp. 77-92 – 2015.

BECCARIA, C. B. Dos Delitos e Das Penas. Tradução – Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: Russel, 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_208.asp.

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210, 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984.

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades - nº 11, P 143 - 160 - setembro/dezembro de 2012. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em:

https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf

FARIAS JUNIOR, João. Manual de criminologia. Curitiba: Juruá, 1993.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

OLIVEIRA, C. B. F. A Educação nas Prisões Brasileiras: A Responsabilidade da Universidade Pública. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP. 2017. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-31102017-111844/publico/CAROLINA_BESSA_FERREIRA_DE_OLIVEIRA_rev.pdf.

ABREU, M. G. A Análise da Estrutura Prisional e Seus Impactos Sociais. Monografia apresentada ao II Curso de Especialização em Saúde Mental,

Álcool e Outras Drogas do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília.
Brasília/DF – 2015. Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11359/1/2015_MonicaGeraldadeAbreu.pdf.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, São Paulo/SP - 2013. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073>.

CUANO, R. P. História do Direito penal Brasileiro. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/19574167/historia-do-direito-penalbrasileiro-doutrinas-uj>.

SILVA, A. P. A. Da Prisão à Universidade: Políticas Públicas Para a Educação de Detentos no Brasil. Monografia (Graduação em Pedagogia) –Universidade Federal Fluminense, Santo Antônio de Pádua, 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8497/1/TCC-%20ANA%20PAULA%20ALEXANDRE.pdf>.

SCHMIDT, N. R. Lei de Execuções Penais: do Encarceramento Desumano a Perspectiva de Lembrança dos Esquecidos do Sistema Prisional. ROIG, R. D. E. Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

RIBEIRO, R. R. Penas Restritivas de Direito: Uma Alternativa Para o Atual Sistema Prisional do Brasil. Dissertação (Bacharelado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS – 2014. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112008/000953976.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária - Um Debate Oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

MELO, S. C. C. Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da

Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho/PR - 2010.

ARAÚJO, C. E. M. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. In. História das Prisões no Brasil. vol. 1. MAIA, C. N. [et al.] Rio de Janeiro: Rocco, 2009. Disponível em:

http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/10/e02_a12.pdf.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidadeatual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>

MACEDO, P. A Pena de Prisão no Brasil. Uma Análise à Luz da Sociologia do Direito de Erving Goffman. Revista da Esmese, Nº 07, 2004 - Doutrina – 47257. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073324.pdf>

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. Ditos e Escritos IV: Estratégia, Poder-Saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

ISTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA PNAD - IBGE, 2019. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, Ato normativo disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2957>

MIRABETE, 2006, Manual de Direito Penal Vol. III - 21ª Ed. 2006

MARQUES JR, G. A lei de execuções LEP e Limites da Interpretação OS Jurídica. Rv. Sociol. Polit. Curitiba, v 17, n. 33, junho de 2009

Mirabete, Júlio Fabbrini. 5. ed. Atual. Ate Abril de 1997, 2. Tiragem.. 1997Codigo de processo penal interpretado: referencias doutrinarias, indicações legais, resenha jurisprudencial / Julio Fabbrini Mirabet.

OLIVEIRA, J.A. Educação, Vadiagem E Discursos Jurídicos: A Casa De Detenção Da Corte Como Espaço Educacional (1880-1889).

VIAFORE, D. A Gravidez no Cárcere Feminino: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Direito & Justiça, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005

TEIXEIRA, A. S. Educação no Brasil. 2 ed. São Paulo: Editora Nacional; Brasília, INL, 1976.

PINO, A. Violência, Educação E Sociedade: Um Olhar Sobre o Brasil Contemporâneo. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 763-785, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0728100.pdf>

PIMENTEL FILHO, J. E. Incultura e Criminalidade: estereótipos sobre a Educação da Criança, que fazer e Jovem camponês não Século XIX. História, Franca, v 24, n. 1, 2005. Disponível a partir do

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100009&lng=en&nrm=iso

PEDROSO, R. C. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Rev. hist., São Paulo, n. 136, jul. 1997.

NUNES, A. O regime disciplinar na prisão. Artigo publicado na Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 09 - Dez/Jan de 2006.

MIRABETE, J. F. Execução Penal, revisada e atualizada, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MAFRA, S. M. A profissionalização do apenado como forma de reabilitação. 2009. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em direito. Orientador: Ms. Sandro Cesar Sell.

LUCENA, H. H. L. Biografias de Aprendizagens de Mulheres Encarceradas. Dissertação submetida à banca examinadora para obtenção do título de Mestre na Linha Educação de Jovens e Adultos do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal da Paraíba. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Emília de Trindade Prestes. João Pessoa-PB, 2009

CARREIRA, D. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras. Denise Carreira e Suelaine Carneiro. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei Federal nº 7.210, de 11.7.1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

BRASIL. Constituição Federal, promulgada em 5.10.1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

BITTAR, M; OLIVEIRA, J. F. de; MOROSINI, M.. Educação Superior no Brasil – 10 anos pós-LDB. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008.

VASCONCELOS, F. Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática. Revista Sociologia Jurídica – ISSN: 1809-2721. N. 05 - JulhoDezembro/2007.

SIMON, P. Leis em favor dos mais pobres: emendas, projetos, requerimentos e pareceres. Brasília: Senado Federal, 2006.

TEJO, A. M. B., 2003. Remissão de pena. Direito em revista ISSN 1678-0779, vol. 1nº2, 2003 faculdade paranaense faccar orientador Prof.Ms. Gilson Luiz Inácio Disponível em: <http://www.faccar.com.br/drevista/2003/2003.pd>

SILVA, R e MOREIRA, F. A. Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível. Disponível em:

<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev03robertosilva.htm>.

ROMANELLI, O. de O. História da educação no Brasil (1930/1973). 8ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

MIRABETE, J. F. Execução Penal, revisada e atualizada, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PUIG, M. M. Alfabetização, Formación Básica Y Universidad. In: Revista Ibero Americana de Educação. Educação de Adultos. Organización de Estados Iberoamericanos para La Educación, La Ciência y la Cultura (OEI) Bravo Murillo, 38.015 Madrid, Espanha, 2007.

PIMENTEL FILHO, J. E. Incultura e Criminalidade: estereótipos sobre a Educação da Criança, que fazer e Jovem camponês não Século XIX. História, Franca, v 24, n. 1, 2005. Disponível a partir do

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100009&lng=en&nrm=iso

KANTORSKI, L. P. As transformações no mundo do trabalho e a questão da saúde: algumas reflexões preliminares. Rev. Latino-Am. Enfermagem. Ribeirão Preto, v. 5, n. 2, abr. 1997. Disponível em

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11691997000200002>.

LUCENA, H. H. L. Biografias de Aprendizagens de Mulheres Encarceradas. Dissertação submetida à banca examinadora para obtenção do título de Mestre na Linha Educação de Jovens e Adultos do Programa de Pós Graduação em

Educação da Universidade Federal da Paraíba. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Emília de Trindade Prestes. João Pessoa-PB, 2009

FURUKAWA, N. O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo. *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2008, n.80 [cited 2010-06-10], pp. 21-41. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100003&lng=en&nrm=iso

CARREIRA, D. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras. Denise Carreira e Suelaine Carneiro. São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

BECCARIA, C. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ASSIS, R. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Rafael Damasceno de Assis.

BENELLI, S. J. Vigiar e punir no manicômio, na prisão e no seminário católico. *Revista de Psicologia da UNESP*, 1(1), 2002. 51-68.

ADORNO, S. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma pesquisa. *Tempo Social. Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 3(1-2): 7-40, 1991.

Marcão, Renato. 10. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com as leis n. 12.403/2011 prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas e 12.433/2011 remição de pena.. 2012 Curso de execução penal / Renato Marcão ; prefácio de Damásio E. de Jesus. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/modelo-de-ressocializacao-de-presos-catarinense-termina-o-ano-como-referencia-nacional>